



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797517 - ES (2024
/0433878-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : IKARO PEREIRA BRAVIN

ADVOGADOS : DHAYGLYSTH VIANNA PEREIRA SOUSA - ES014659
GABRIELLY DA VITORIA DOS SANTOS - ES035330

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : HEMERSON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS - ES028006
DYENERSON DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA -
ES033129

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que afastou a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado, com base na dedicação a atividades criminosas, pode ser revista sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

3. A questão também envolve a análise de possível *bis in idem* na dosimetria da pena devido à utilização da quantidade e natureza da droga para agravar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi acolhida, pois a decisão monocrática considerou que a análise das circunstâncias do caso concreto não configurou duplicidade de valoração.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão da aplicação do tráfico privilegiado, com base na dedicação a atividades criminosas, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A análise das circunstâncias do caso concreto não configurou bis in idem na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.806/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797517 - ES (2024
/0433878-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : IKARO PEREIRA BRAVIN

ADVOGADOS : DHAYGLYSTH VIANNA PEREIRA SOUSA - ES014659
GABRIELLY DA VITORIA DOS SANTOS - ES035330

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : HEMERSON PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS - ES028006
DYENERSON DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA -
ES033129

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão estadual que afastou a aplicação do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em virtude de elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do tráfico privilegiado, com base na dedicação a atividades criminosas, pode ser revista sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

3. A questão também envolve a análise de possível *bis in idem* na dosimetria da pena devido à utilização da quantidade e natureza da droga para agravar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi acolhida, pois a decisão monocrática considerou que a análise das circunstâncias do caso concreto não configurou duplicidade de valoração.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão da aplicação do tráfico privilegiado, com base na dedicação a atividades criminosas, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A análise das circunstâncias do caso concreto não configurou *bis in idem* na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.814.806/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IKARO PEREIRA BRAVIN contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 1528-1532).

Nas presentes razões, o agravante refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ para as questões trazidas no recurso especial.

Insiste que, na dosimetria da pena, houve *bis in idem*, com a indevida valoração da mesma circunstância em duas fases distintas, dadas a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas tanto para agravar a pena-base na primeira fase quanto para afastar o tráfico privilegiado na terceira fase, violando a jurisprudência consolidada do STF (Tema 712) e do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece acolhimento.

No tocante ao afastamento da redutora especial do tráfico de drogas, a decisão agravada assim assentou (fls. 1530-1531):

Quanto ao tema controvertido, a Corte local concluindo que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, comprovadas nos autos, acerca de elementos que apontam certo nível organizacional e dedicação às atividades criminosas, não há como autorizar o reconhecimento do benefício do "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), consignando que (fls. 1200-1207, grifamos):

Ao realizarem buscas no veículo, que estava sob a responsabilidade do apelante Íkaro, os policiais conseguiram apreender três bolsas no porta-malas contendo doze tabletes de maconha que pesavam, aproximadamente, 12,7 quilos. Segundo o apurado, os réus recorrentes teriam adquirido a droga no Estado do Maranhão, com destino à cidade da Serra, neste Estado.

Após a devida instrução, entendeu o juízo de origem haver provas suficientes para a condenação de Anderson Felix Domingos, Hemerson Pereira Rodrigues e Íkaro Pereira Bravin pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando-lhes as penas já indicadas e decretando o perdimento do veículo. Registrou o juízo, no entanto, não haver certeza quanto a interestadualidade da prática criminosa, deixando de fazer incidir a causa de aumento respectiva.

(...)

Passando à dosimetria, entendo que, apesar da absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, não é possível reconhecer o benefício do "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) em favor dos réus, diante das circunstâncias concretas dos fatos, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de pessoas, envolvendo tráfico intermunicipal de grande quantidade de drogas, que estavam escondidas em malas de roupas, elementos que apontam certo nível organizacional e dedicação às atividades criminosas.

De modo que para afastar a minorante do tráfico privilegiado, o TJ/ES manteve o entendimento do Magistrado de origem no sentido de que restou configurada a dedicação a atividades criminosas, pois o réu é envolvido com a criminalidade e com o tráfico de drogas, diante das circunstâncias do cometimento do delito.

A pretensão de exame acerca da dedicação do recorrente a atividades criminosas esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e afastar a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Dos excertos transcritos, percebe-se que o afastamento da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, teve como fundamento a presença de elementos concretos indicativos de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, a despeito de sua primariedade e bons antecedentes, em razão do reconhecimento de que sua conduta não foi ocasional.

Assim, rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer que não há provas do envolvimento profissional do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na **Súmula n. 7** do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.

5. O Tribunal a quo apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - apreensão de um rádio comunicador em poder do agravante e de balança de precisão e outro rádio comunicador a cerca de 3m desse (e-STJ fls. 329 /330) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - totalizando 75g de cocaína e 186g de maconha (e-STJ fl. 332) -, amparam a conclusão de que o réu se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. In casu, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a apreciação das questões suscitadas demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.814.806/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0433878-1

AgRg no
AREsp 2.797.517 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131206020198080030 131206020198080030

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEMERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS - ES028006
DYENERSON DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA - ES033129
AGRAVANTE : IKARO PEREIRA BRAVIN
ADVOGADOS : DHAYGLYTH VIANNA PEREIRA SOUSA - ES014659
GABRIELLY DA VITORIA DOS SANTOS - ES035330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ANDERSON FELIX DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IKARO PEREIRA BRAVIN
ADVOGADOS : DHAYGLYTH VIANNA PEREIRA SOUSA - ES014659
GABRIELLY DA VITORIA DOS SANTOS - ES035330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : HEMERSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS - ES028006
DYENERSON DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA - ES033129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245453097447551@

2024/0433878-1 - AREsp 2797517 Petição : 2025/0008775-0 (AgRg)